

PROJETO DE LEI N° , de 2021

Altera a Lei N° 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, a fim de incluir na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal trecho de competência estadual da rodovia BR-381.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei N° 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, a fim de incluir na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal trecho estadualizado da rodovia BR-381.

Art. 2º O item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei N° 5.917, de 1973, passa a vigorar acrescido da seguinte ligação rodoviária:

“2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal

BR	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão (Km)	Superposição	
				BR	Km
381	Governador Valadares – Galileia – Divino das Laranjeiras – Central de	MG-ES	302		



	Minas – São João do Manteninha – Mantena – Barra de São Francisco – Nova Venécia – São Mateus			
--	--	--	--	--

.....”

Art. 3º O traçado definitivo da rodovia a que se refere o art. 2º desta Lei será definido pelo órgão competente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apresento-lhes alternativa no que tange federalização de trecho estadualizado da BR-381. O trecho rodoviário em questão desempenha indissociável papel de integração estadual. Contudo, resta o objeto deste Projeto de Lei inerte em virtude seu caráter estadual, uma vez que não podem os competentes órgãos nacionais de infraestrutura redigir editais de licitação no que concerne a ampliação da capacidade de infraestrutura deste trecho rodoviário.

Dessa maneira, a fim de que se facilite, por exemplo, a duplicação da rodovia, elabora-se o presente Projeto de Lei. Quanto à infraestrutura do atual trecho, observa-se que esta se encontra em caráter precário, de modo que cidadãos instituíram páginas de acompanhamento de acidentes e demais ocorrências na rodovia. A matéria objeto desta proposta legislativa é incontroversamente revestida de interesse público e urgência.



Sobre estas qualificadoras, ensina nossa ordem jurídica que o princípio norteador da administração pública é aquele que se entende por *supremacia do interesse público*. Referida diretriz geral é amplamente recebida pelo nosso Estado de Direito e detém, como cláusula geral de ação, a viabilização e proteção de bens jurídicos resguardados pela Constituição, como segurança, saúde, ordem pública, e incolumidade individual e patrimonial.

Evidente, assim, que a não realização de obras de infraestrutura no trecho objeto deste projeto conflita com um dos princípios maiores que norteiam a atividade administrativa. Contudo, em que pese a inércia quanto à consecução das obras, esta não é imotivada. Para que se dê seguimento ao regular processo de duplicação das rodovias, seria necessário um dos dois seguintes instrumentos: convênios entre União e Federações (i) ou; federalização de trechos atualmente estadualizados (ii).

Relativo à primeira opção, em que pese represente boa intenção no que concerne cooperação entre entes, esta guarda sua consecução à conveniência e oportunidade das instituições Estaduais. Por vezes, estas não amparam os processos por carência de suporte fático-jurídico que os legitimem, em virtude, por exemplo, do caráter estadual de certos trechos objetos de propostas de concessão.

Quanto à segunda alternativa, observa-se a possibilidade de federalização por lei a partir de ótica conciliadora e estabilizadora. Em nossa cognição, dispor em lei os trechos de competência federal é adequada conduta, já que se contorna a necessidade de extensa interação institucional e confere estabilidade ao processo de concessão rodoviária.

Ainda, é o Congresso Nacional ente legítimo no que concerne a federalização de rodovias, como ensina o inciso I do art. 10 da Lei N° 12.379/11, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação, o que contribui à consecução deste Projeto de Lei e consequente alavacangem do processo de concessão rodoviária.

Assim, tratando-se de matéria de ordem nacional, urgente e revestida de interesse público, clamo o apoio dos pares para ampliação da infraestrutura



deste trecho rodoviário e regular prestação de serviço público no que concerne a operação da rodovia.

Sala das sessões, de outubro de 2021.

DEPUTADO FELIPE RIGONI

AUTOR

Apresentação: 11/11/2021 15:52 - Mesa

PL n.4002/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211065839800>





Projeto de Lei **(Do Sr. Felipe Rigoni)**

Altera a Lei N° 5.917, de 10 de setembro de 1973,
que aprova o Plano Nacional de Viação, a fim de incluir na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal trecho de competência estadual da rodovia BR-381.

Assinaram eletronicamente o documento CD211065839800, nesta ordem:

- 1 Dep. Felipe Rigoni (PSB/ES)
- 2 Dep. Hercílio Coelho Diniz (MDB/MG)

